

# O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL: O TRABALHO COMO INSTRUMENTAL DA EVOLUÇÃO DE DIREITOS E DA GARANTIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

## *THE DEVELOPMENT OF CITIZENSHIP IN BRAZIL: WORK AS AN INSTRUMENT OF THE EVOLUTION OF RIGHTS AND THE GUARANTEE OF THE EXERCISE OF CITIZENSHIP*

Marli M. Moraes da Costa\*

Andréa Pellegrini Fetzner\*\*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 A origem do Estado. 3 A evolução dos direitos. 4 O Direito do Trabalho na construção da cidadania. 5 Considerações finais. Referências.

**RESUMO:** Através desse estudo sobre o desenvolvimento da cidadania no Brasil busca-se refletir sobre a importância do direito do trabalho como expressão da cidadania, sob o ponto de vista da sobrevivência e do desenvolvimento humano. O problema a ser enfrentado restringe-se ao seguinte questionamento: qual a importância dos direitos sociais, em especial o trabalho, na construção da cidadania brasileira? A justificativa para tal questionamento e abordagem centra-se justamente nas mudanças sociais que podem decorrer da ampliação do mercado em detrimento de direitos. Conclui-se que a legislação laboral foi um relevante instrumento para a evolução da cidadania no Brasil, possibilitando o acesso a outros direitos. Dessa forma, o presente artigo foi dividido em três

---

\* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC, certificado pelo CNPq. Especialista em Direito Privado. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil - MIPESUL. Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Autora de livros e artigos em revistas especializadas. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206>. E-mail: [marlim@unisc.br](mailto:marlim@unisc.br)

\*\* Mestre em Direito pelo PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, Área de concentração em “Direitos Sociais e Políticas Públicas”, linha de pesquisa em “Políticas Públicas de Inclusão Social”. Integrante do grupo de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”. Advogada. E-mail: [andrea.fetzner@outlook.com](mailto:andrea.fetzner@outlook.com).

Artigo recebido em 28/10/2018 e aceito em 22/01/2020.

**Como citar:** COSTA, Marli M. Moraes da; FETZNER, Andréa Pellegrini. O desenvolvimento da cidadania no Brasil: o trabalho como instrumental da evolução de direitos e da garantia do exercício da cidadania. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 38, p. 261-284. jul/dez. 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

tópicos que correspondem à contextualização da criação da sociedade civil através do contrato social, a evolução dos direitos e a importância dos direitos sociais para a construção da cidadania no Brasil. Como método de abordagem adotou-se o dedutivo. Já o método de procedimento utilizado foi o histórico-crítico e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** cidadania. evolução dos direitos. direito do trabalho.

**ABSTRACT:** *Through this study about the development of citizenship in Brazil, it is sought to reflect on the importance of labor law as an expression of citizenship, from the point of view of human survival and development. The problem to be faced is restricted to the following questioning: what is the importance of social rights, especially work, in the construction of Brazilian citizenship? The justification for such a questioning and approach, focuses precisely on the social changes that can result from the expansion of the market in detriment of rights. It is concluded that labor legislation was an important instrument for the evolution of citizenship in Brazil, allowing access to other rights. In this way the present article was divided in three topics that correspond to the contextualization of the creation of the civil society through the social contract, the evolution of the rights and the importance of the social rights for the construction of citizenship in Brazil. As a method of approach it was adopted the deductive one. Regarding the procedure method used it was the historical-critical and the research technique was the bibliographical and documentary.*

**Keywords:** *citizenship. rights evolution. labor law.*

## INTRODUÇÃO

Tendo em vista a complexidade das relações que se estabelecem entre mercado econômico e direitos sociais no âmbito da sociedade brasileira contemporânea e os conflitos daí advindos, faz-se necessário repensar a importância do trabalho no contexto dessa adversidade. A recente alteração na legislação trabalhista pátria atenta para a possibilidade de supressão de direitos laborais em prol da ampliação do mercado, sem levar em consideração a importância do trabalho como meio de desenvolvimento do ser humano. Tal situação faz repensar a função que representou o direito do trabalho na construção da cidadania brasileira. A premissa de que o trabalho possibilita meios de sobrevivência não pode estar dissociada da sua importante função social, que é de possibilitar o alcance de outros direitos e garantias também relevantes. Da associação de todos esses valores é que se consubstancia o processo de evolução da cidadania, representada como expressão de fruição de vários direitos civis, políticos e sociais. O perecimento de condições para efetivação de direitos importa na redução da cidadania, a qual não pode ser expressa somente no exercício de voto, pois liberdade de voto e de pensamento não garantem outros direitos, tampouco resolvem problemas sociais. A complexidade reside no fato de que a cidadania se expressa através de várias dimensões de direitos, entre eles, o trabalho.

Através do presente artigo, busca-se refletir sobre a importância do direito do trabalho como expressão da cidadania, na medida em que deve ser considerado não só como meio de subsistência, mas como um potencializador do desenvolvimento das capacidades humanas e da conquista de direitos. O problema central restringe-se a averiguar a importância dos direitos sociais, em especial do direito ao trabalho e suas normas, na construção da cidadania brasileira. A relevância encontra-se na possibilidade do enfraquecimento da cidadania pela supressão de direitos sociais, diante do ideário protetivo do mercado. A resposta ao problema é construída a partir de pesquisa bibliográfica, em que se busca demonstrar a importância do trabalho e da legislação pertinente para a consecução de direitos. Nesse sentido, após uma breve contextualização do surgimento dos direitos do homem através da teoria do contrato social que dá origem a sociedade civil, analisam-se as dimensões da evolução dos direitos como expressão da cidadania e, por fim, aborda-se a questão da importância dos direitos sociais, em especial o trabalho, para a evolução da cidadania no Brasil. O método de abordagem adotado foi o dedutivo, o método de procedimento utilizado foi o histórico-crítico.

## **1 A ORIGEM DO ESTADO**

As condições políticas da emergência dos direitos do homem surgem da inversão de certos conceitos que até então eram preponderantes. Antes do século XVIII filósofos falavam em deveres do homem, em centralização do Estado, em desigualdades entre os indivíduos, em origem natural do Estado, em poder emanado de Deus. Após o século XVIII, há uma mudança de pensamentos e de conceitos: o indivíduo passa a ser o centro da razão, todos são iguais em direitos, o Estado decorre de um acordo entre os indivíduos e o poder decorre da nação. Com essa inversão de conceitos e valores inicia-se um pensamento sobre direitos do homem e não somente deveres. O indivíduo passa a ser o centro do pensamento, da atenção e das relações políticas, em detrimento do Estado. O individual se sobrepõe ao coletivo. No que tange à igualdade, passa a ser um direito defendido e presente no pensamento moderno, principalmente através da doutrina da igreja protestante e de filósofos como Hobbes, Locke e Rousseau (BEDIN, 2002, p. 19-28).

Em relação à origem do Estado, nos primórdios ele era visto como algo natural, decorrente da união de famílias que formavam aldeias,

que formavam vilas, que formavam cidades e assim sucessivamente. Com a visão individualista, a ideia de surgimento de Estado está centrada na criação artificial de um ente elaborado através da vontade humana, a teoria do contrato social, que explica o Estado de Direito através de um pacto social. Uma ficção jurídica, na qual o povo, livre e sem subordinação a nenhuma autoridade repassa poderes ao Estado em troca de certas garantias como segurança, propriedade, vida, etc. A sociedade civil, sujeita ao Estado, surge em contraponto ao estado natural. Nesse sentido, na ideia de sociedade civil cria-se a figura do homem como detentor de direitos e deveres. Contudo, nem todo homem é detentor de tais direitos, somente alguns e com certas características. Portanto, o contrato social prevê critérios de inclusão social e de exclusão social. Seriam três esses critérios iniciais, na visão de Santos (2006, p. 317-318): a) indivíduos e suas associações; b) cidadania territorial, mesmo espaço geopolítico e somente homens (mulheres, crianças, estrangeiros, imigrantes, minorias são excluídos – permanecem no estado de natureza); c) interesse público (não estão inclusos os interesses privados, questões pessoais, espaço doméstico, dentre outros).

Altera-se a forma de legitimidade do poder, que emanava de Deus e passa a decorrer da vontade soberana dos indivíduos (BEDIN, 2002. p. 33), e os critérios de inclusão e exclusão social é que fundamentam essa legitimidade do Estado como garantidor das questões políticas, sociais, econômicas e culturais. Esses critérios vão se alterando no decorrer dos tempos, mormente através de lutas, resultando na inclusão de alguns excluídos e até a exclusão de alguns incluídos, assim como os termos desse contrato com o Estado, que também sofrem alterações com o passar com tempo (SANTOS, 2006, p. 318).

Os principais pensadores da teoria do contrato social foram Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, cada qual com um pensamento sobre o que representa o estado natural e a função do Estado (GUSMÃO, 1997, p. 357). Mas os três pensadores convergem na premissa de que a opção de abandonar o estado natural para constituir a sociedade civil e o Estado moderno é uma decisão irreversível (SANTOS, 2006, p. 317).

Santos (2006, p. 317) salienta que, para Rousseau, o contrato social tem como fim potencializar as liberdades do homem e garantir direitos. Seria então a regularização social entre liberdades e interesses individuais e vontade coletiva, como forma de promover o bem comum. Mas, esse mesmo autor assevera que, quanto mais violento e anárquico o

estado natural, mais o Estado deve ser investido em poderes decorrentes do contrato social. Essa premissa de um estado natural anárquico encontra obstáculos em outras teorias, como, por exemplo, a que defende Schmidt (2018, p. 124), destacando estudos recentes (na biologia, psicologia, neurociência e ciências sociais) que evidenciam a propensão natural do homem para agir em cooperação e de forma organizada, asseverando que essa capacidade esteve presente ao longo do processo evolutivo da humanidade e é muito anterior ao Estado e ao mercado, o que explica parte importante do comportamento humano. Entretanto, nas últimas décadas prevaleceu a tese de que o egoísmo é natural na espécie humana, e foi defendida pelos adeptos do liberalismo econômico, encontrando sua base teórica em Hobbes (ênfase do controle estatal) e na “mão invisível” de Adam Smith. Sobre essas duas teses Schmidt (2018, p. 125) esclarece que

[a] primeira conduz à ênfase no controle estatal e burocrático dos antagonismos sociais; a segunda confia que, livres de controles, os vícios privados resultam em benefícios públicos. Essas concepções distintas se expressam na análise de políticas públicas na oscilação pendular entre a intervenção estatal e a privatização. Uma e outra desconsideram a vocação colaborativa dos seres humanos como fundamento da ação coletiva.

Schmidt (2018, p. 126) refere que Hobbes, na obra *Leviatã*, de 1651, formula a tese do egoísmo natural, desenvolvendo “a concepção de que originariamente os homens viviam em *estado de natureza*, onde grassavam a liberdade individual, o egoísmo e os conflitos”. Conflitos esses que derivam da própria natureza humana, sendo três as principais causas de discórdia: competição (derivada do lucro), desconfiança (pela segurança) e glória (pela reputação). Na falta de um poder controlador ocorre a guerra de todos contra todos, sem noção de bem/mal, de justiça/injustiça e de propriedade. O Estado teria surgido, assim, de um pacto comum de união, o contrato social, em que, em troca da segurança, o homem cede ao Estado a sua liberdade. Contudo, essa percepção ditada por Hobbes é inverossímil se analisados os estudos antropológicos, arqueológicos, sociológicos e históricos, pois as sociedades primitivas já demonstravam suas complexas redes “de relações, hierarquias e alianças, em que, como hoje, competição e cooperação andavam lado a lado” (SCHMIDT, 2018, p. 127).

Adam Smith também defende a tese do egoísmo natural, mas com enfoque na economia e, ao contrário de Hobbes, sem exaltar a presença do Estado. Defende a economia capitalista e as vantagens do livre mercado,

ressaltando o interesse individual como impulso adequado da economia e do bem-estar social, conforme explica Schmidt (2018, p. 128).

*Em A Riqueza das Nações*, de 1776, Smith defendeu a nascente economia de mercado capitalista e as vantagens do livre mercado com base na premissa de que o auto-interesse é a mola propulsora adequada da economia e do bem-estar social. Numa economia de mercado, as trocas entre produtores e consumidores não são regidas pela benevolência e sim pelo interesse. Cada indivíduo busca empregar seu capital de forma que seu produto tenha o máximo valor possível, visando apenas o seu próprio ganho, sem buscar e sem saber se está promovendo o interesse público.

Nesse pensamento, a ausência do Estado como poder central é benéfica para a sociedade, pois promovendo o interesse pessoal cada um é impulsionado por uma “mão invisível” a também promover os objetivos de toda a sociedade (SMITH, 1996, p. 438). Segundo esse ponto de vista, o interesse próprio é muito mais eficaz no alcance do progresso e do bem comum do que as leis e o Estado. Essa tese de não intervenção estatal e do livre mercado passou a fazer parte do pensamento do liberalismo econômico, que também incorporou a visão utilitarista, de Jeremy Bentham, através da qual o homem é regido pela dor e pelo prazer, fazendo escolhas racionais para maximizar o prazer. Através dessa teoria a ciência política explica a atuação de “governos, partidos e cidadãos com base na racionalidade calculista, egoísta, de perdas e ganhos, e a democracia é reduzida a um processo competitivo de seleção das elites pelo voto, similar à competição do mercado” (SCHMIDT, 2018, p. 128-129).

De toda essa evolução sobre a origem estatal, independente das divergências entre as características das sociedades anteriores, a ideia de Estado que prevalece, e que foi muito bem sintetizada acima por Schmidt, é que na sociedade moderna se vive uma redução da atuação democrática. Consequentemente, há uma redução da cidadania, que culmina em ter sua base de expressão tão somente pelo direito de voto, enquanto sua concepção deveria englobar muito mais do que esse singelo direito. Uma reflexão sobre o desenvolvimento dos direitos, como expressão da cidadania, se faz necessária.

## 2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS

Todas estas inversões nos conceitos e na representação política se traduzem na concretização da sociedade atual. Além disso, essa nova perspectiva ressalta o individualismo, no sentido de priorizar a parte em detrimento do Estado. A partir desse pensamento moderno é que se começa a perquirir sobre direitos do homem e não simplesmente deveres. As declarações de direitos da Virgínia (1776) e da França (1789) são a expressão jurídica desta inversão, com o surgimento de uma sociedade com modelo individualista (BEDIN, 2002. p. 38).

O desenvolvimento dos direitos do homem a partir do século XVIII passou por várias reivindicações e seu reconhecimento foi um sinal de progresso da humanidade. Esses direitos, categorizados como direitos humanos, foram sendo conquistados paulatinamente no decorrer dos tempos e apresentam classificações diversas de acordo com diferentes autores. Segundo T.H. Marshall, os direitos podem ser classificados em direitos civis (com início no séc. XVIII), direitos políticos (surgidos a partir do séc. XIX) e direitos sociais (séc. XX); autores como Paulo Bonavides, Gérman Bidart de Campos e Celso Lafer, classificam os direitos como de primeira geração (civis e políticos), de segunda geração (econômicos e sociais) e de terceira geração, esses considerados como direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional; Bedin (2002, p. 41- 42) classifica como direitos civis ou de primeira geração (séc. XVIII), direitos políticos ou de segunda geração (séc. XIX), direitos econômicos e sociais ou de terceira geração (início séc. XX) e direitos de solidariedade ou de quarta geração (meados séc. XX).

Importa referir que parte considerável da doutrina, contemporaneamente, aborda a terminologia “dimensão” para categorizar os direitos sociais, tendo em vista que a expressão geração pode sugerir que o advento de uma nova categoria de direitos supera a anterior, o que não é intento de tal classificação. Dimoulis e Martins<sup>1</sup> (2014, p. 23) registram que

<sup>1</sup> *Esses autores seguem além, pois embora considerem que o termo dimensão é o mais correto para categorizar direitos fundamentais, evitando equívocos do termo gerações, no estudo intitulado “Teoria Geral dos Direitos Fundamentais” não utilizam o termo dimensão, tendo em vista a preocupação de exatidão terminológica, utilizando o termo “categoria” ou “espécie”. Explicam que “dimensão” é utilizado para “indicar dois ou mais componentes ou aspectos do mesmo fenômeno ou elemento. No caso aqui relevante, há grupos de direitos fundamentais cuja finalidade e funcionamento são claramente diferenciados em âmbito jurídico. Portanto, recomenda-se utilizar os termos “categorias” ou “espécies” de direitos fundamentais, da mesma forma como se classificam leis e atos jurídicos em espécies de leis ou categorias de atos jurídicos e não em dimensões do ato jurídico ou da lei (Capítulo 4). Reservar-se-á o termo dimensão para indicar dois aspectos*

[t]al opção terminológica (e teórica) é bastante problemática, já que a ideia das gerações sugere uma substituição de cada geração pela posterior, enquanto no âmbito que nos interessa nunca houve abolição dos direitos das anteriores “gerações”, como indica claramente a Constituição brasileira de 1988, que inclui indiscriminadamente direitos de todas as “gerações”.

A questão pontual é que a origem dos direitos civis teve como marco as declarações de direitos da Virgínia (1776) e da França (1789) e tais direitos que abrangem as liberdades<sup>2</sup> são ditos negativos, pois requerem uma atitude negativa do Estado em relação aos sujeitos, limitando o poder do Estado e privilegiando os indivíduos (BEDIN, 2002, p. 43). Esses direitos estão relacionados à corrente de pensamento do liberalismo que defende o Estado liberal, com maior liberdade de atuação das pessoas e menor intervenção do Estado no mercado, o qual deveria ater-se às questões sociais e de maior relevância.

Segundo Dimoulis e Martins, (2014, p. 50) são direitos que possibilitam “aos indivíduos resistir a uma possível atuação do Estado”, em que o Estado não deve intervir na “esfera do indivíduo” e esse pode repelir e resistir a “eventual interferência estatal” com meios que o próprio ordenamento jurídico dispõe, limitando a atuação daquele. Conforme os autores,

[e]sses direitos foram proclamados já nas primeiras Declarações do século XVIII. Os direitos de resistência correspondem à concepção liberal clássica que procura impor limitações à atividade do Estado, para preservar a liberdade pessoal que inclui a atuação econômica e o usufruto da propriedade. Dessa forma, objetiva-se afastar quaisquer possibilidades de intervenções arbitrárias na esfera individual. (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 51)

Em relação aos direitos de liberdade política ou de segunda dimensão, representam um desdobramento dos direitos de primeira

---

ou funções dos mesmos direitos fundamentais, isto é, o objetivo e o subjetivo (Capítulo 8)” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 24).

<sup>2</sup> Essas liberdades são expressas pelas liberdades físicas (vida, ir e vir, segurança individual, associação, inviolabilidade de domicílio) de expressão (imprensa, manifestação do pensamento, sigilo correspondência), de consciência (crença, religião, culto), direito de propriedade privada, direitos da pessoa acusada (princípio da reserva legal, devido processo legal, presunção de inocência) e garantias de direitos (petição, habeas corpus, mandado de segurança) (BEDIN, 2002, p. 43-56).



dimensão e são considerados como positivos, “isto é, direitos de participar no Estado” (BEDIN, 2002, p. 56). É a categoria de direitos que permite ao sujeito participar na determinação da política do Estado de forma ativa. Na visão de Dimoulis e Martins, (2014, p. 53) são direitos ativos que “possibilitam uma ‘intromissão’ do indivíduo na esfera da política decidida pelas autoridades do Estado”. Consubstanciam-se no direito de sufrágio para escolha dos representantes políticos e também no direito de participar diretamente na formação da vontade política (referendo, participação em partidos políticos). Esses direitos políticos “sempre constituíram a base do regime democrático, segundo o brocardo *governo do povo pelo povo*” e historicamente representam

[...] uma contínua extensão de seus titulares (diminuição da idade mínima para o seu exercício; direito ao voto para as classes populares, para as mulheres e, recentemente em alguns países, para os estrangeiros) e multiplicaram-se com a introdução de formas de democracia direta (leis de iniciativa popular, referendo, orçamentos participativos)” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 53-54).

Quanto aos direitos econômicos e sociais (de terceira dimensão), surgem no início do século XX. O Estado passa a ser visto como devedor dos indivíduos trabalhadores e marginalizados, estando na obrigação de realizar ações para garantir um mínimo de igualdade e bem-estar (BEDIN, 2002, p. 62). Também é uma categoria de direitos considerados positivos, na medida em que possibilitam aos

[...] indivíduos exigir determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar suas condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade, incluindo as liberdades de status negativus (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 52).

Conforme explicam Dimoulis e Martins (2014, p. 52) a expressão “direitos sociais” é justificável, tendo em vista que seu intuito é a melhoria de vida de muitas categorias da população através da implementação de políticas públicas e “medidas concretas de política social”. O Estado pode concretizar as ações que realizam direitos sociais através de prestações materiais e através de ações normativas. Em relação às prestações materiais, efetivam-se através do oferecimento de bens ou serviços às pessoas que não têm condições de adquiri-los por si (como alimentação, educação, saúde, por exemplo) e também através do fornecimento de forma universal

de serviços monopolizados pelo Estado, como a segurança pública (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 53). Quanto à atuação normativa, diz respeito à elaboração de normas jurídicas que tutelam interesses individuais, por exemplo, sobre questões trabalhistas, cuja prerrogativa está em proteger direitos relacionados ao homem trabalhador na sua individualidade. São premissas que englobam, dentre outras, a liberdade de trabalho, o salário mínimo, a jornada de oito horas, o descanso semanal remunerado e a

[...] obrigação estatal de legislar sobre as férias remuneradas (art. 7º, XVII, da CF), caso no qual a prestação do Estado não tem valor econômico direto (não oferece ao trabalhador uma espécie de remuneração, mas *constitui e conforma* a obrigação jurídica de todos os empregadores concederem férias remuneradas e a pretensão jurídica dos empregados a elas) (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 53).

Para Bedin (2002, p. 66), essa atuação normativa também engloba os direitos coletivos dos trabalhadores, como os que dizem respeito à liberdade sindical, direito de greve dentre outros direitos assegurados aos trabalhadores como coletividade. Resumidamente, são direitos garantidos por meio do Estado e estão relacionados à corrente de pensamento socialista, assegurando direitos relativos ao homem trabalhador e também ao homem consumidor. Referidos direitos são mencionados em textos dos séculos XVIII e XIX, mas são garantidos “a partir das primeiras décadas do século XX na Rússia pós-revolucionária, na Alemanha da República de Weimar e em outros países com forte presença do movimento socialista” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 53). No que diz respeito aos direitos do homem enquanto sujeito consumidor, “sujeito que consome bens e serviços públicos”, podem ser relacionados os seguintes: direito à seguridade social, à educação, à habitação (BEDIN, 2002, p. 69).

A quarta dimensão de direitos, ou direitos de solidariedade, teve seu marco no ano de 1948, com a Declaração dos Direitos do Homem. Neste ponto cabe referir que a partir das atrocidades da II Guerra Mundial houve uma intensa mudança de concepção em relação aos direitos do homem, em especial aos direitos humanos. Formou-se uma concepção de que o ser humano é a figura central e deve ser incorporado à ordem jurídica como seu valor máximo, pois a sobrevivência da humanidade depende da proteção de todos os povos, com respeito incondicional à dignidade da pessoa humana (CORDEIRO, 2012, p. 77). A pessoa é vista como fundamento e como fim do Estado. Assim, a partir desse marco é

que direitos atinentes à dignidade do homem passaram a ser expressos nos sistemas jurídicos.

A Alemanha foi o primeiro país que adotou a premissa da dignidade da pessoa humana em sua lei fundamental, em decorrência das violações que o regime nazista cometeu contra a dignidade da pessoa humana através da prática de crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e ideologias. Assim como na Alemanha, outros países também adotaram a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, dentre esses Portugal, Espanha e Brasil (SILVA, 2015, p. 89-90). Inclusive, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU, de 1948, adota a concepção de dignidade, dispondo:

Preâmbulo: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Artigo II 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948, <https://nacoesunidas.org>).

Embora Gorczewski (2009, p. 136) adote uma classificação um tanto diversa<sup>3</sup>, refere que esses direitos “correspondem ao terceiro elemento preconizado na Revolução Francesa: o princípio da fraternidade”. Ou direitos de solidariedade, compreendendo direitos do homem em âmbito internacional e, segundo Bonavides (1993 apud BEDIN, 2002, p. 73), que visam à proteção do gênero humano como “valor supremo em termos de existencialidade concreta”. Visam proteger a humanidade além do âmbito dos Estados, pois ultrapassam a figura de um indivíduo isolado ou grupo, na medida em que destinam a garantia e segurança do próprio “gênero humano” (GORCZEWSKI, 2009, p. 136). Esses direitos se consubstanciam em assegurar o direito ao desenvolvimento, promovendo condições de bem estar a todas as populações e está relacionado a uma ordem econômica mundial centrada na solidariedade e não na ganância e obtenção de lucro somente; é uma reivindicação dos países pobres em relação aos ricos, envolve o direito de que toda a “pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural

<sup>3</sup> Os direitos de quarta geração de Bedin correspondem aos direitos de terceira geração conforme classificação adorada por Gorczewski (2009, p. 135).

e político” e dele usufruir (BEDIN 2002, p. 75). Representam também o direito a um meio ambiente saudável, relacionando-se com a preocupação com o futuro do planeta em relação aos malefícios do desenvolvimento dissociado do cuidado com a natureza (GORCZEVSKI, 2009, p.138), assim como o direito à paz e à autodeterminação dos povos, como a não intervenção na política interna dos países.

Esses direitos representam conquistas da humanidade ao longo dos anos e que tiveram na DUDH o seu marco histórico, pois foi a partir de então que os direitos humanos passaram a ter relevância no contexto internacional. Embora a Declaração em si não tenha caráter vinculante, serviu de base para a elaboração de muitos tratados internacionais, cujo objetivo foi a proteção dos referidos direitos, repercutindo nas legislações nacionais que passaram a adotar tais premissas.

A evolução dessas gerações ou dimensões demonstram não só as conquistas em relação aos direitos humanos, mas o desenvolvimento da própria cidadania tendo em vista que o exercício dessa se relaciona diretamente com o acesso a todos esses direitos. Para compreender a relevância dos direitos trabalhistas nesse processo é preciso abordar a evolução da cidadania no Brasil.

### **3 O DIREITO DO TRABALHO NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA**

Para Bedin (2002, p. 77-78), todos estes direitos referidos na classificação devem ser cuidados, reinventados e ampliados, pois a ideia de direitos do homem sofre uma ameaça pelo surgimento do neoliberalismo. Giddens (1999, p. 20) assevera que a cidadania teve “um prolongado processo de evolução” com a implementação do *welfare state*, com a consolidação da socialdemocracia logo após a II Guerra Mundial. Contudo, o pensamento socialista foi incapaz de acompanhar as evoluções do mercado, dos avanços tecnológicos e da globalização. A partir de 1970 a socialdemocracia foi desafiada pelo pensamento filosófico do livre mercado, o neoliberalismo.

A perspectiva neoliberal está assentada no pensamento de que o mercado apresenta as soluções da sociedade civil e o bem-estar social deve ser provido pelo desenvolvimento econômico. O *welfare state* é visto como um dos males da sociedade, pois “aleija o espírito empreendedor e autoconfiante dos indivíduos” (GIDDENS, 1999, p. 23). O mercado deve

ser livre e globalizado. Esse padrão de emergência do neoliberalismo, com o ideário do Estado mínimo (menos Estado e mais mercado), gera consequências em relação aos direitos do homem, especialmente direitos sociais. É justamente nesse pensamento que se assenta o receio de Bedin, pois, na medida em que o mercado avança, direitos podem sucumbir. Nesse cenário se insere a reforma trabalhista brasileira, reformulando regras sociais que foram fundamentais para o desenvolvimento da cidadania no Brasil.

Para compreender a importância das regras sociais protetivas do trabalho é relevante abordar como ocorreu o desenvolver da cidadania<sup>4</sup> no Brasil. Carvalho (2016, p. 16-17) considera que a construção da cidadania brasileira não acompanhou o sistema de evolução preconizado por Marshall, o qual menciona uma sequência lógica e cronológica, a iniciar pela conquista dos direitos civis (séc. XVIII), passando pelos políticos (séc. XIX) e culminando nos sociais (XX). A evolução das dimensões da cidadania abordadas por Marshall, cujo surgimento teria ocorrido na Inglaterra, se aplica aos ingleses na medida em que através dos direitos de liberdade esses conquistaram o direito de votar e participar do governo; com a participação, elegeram operários e criaram o Partido Trabalhista, o qual introduziu direitos sociais.

Para Carvalho (2016, p. 16-17) esse processo não se aplica para explicar o desenvolvimento da cidadania no Brasil, além disso o próprio Marshall faz uma ressalva a essa evolução de direitos, salientando a presença da educação popular como um pré-requisito para a conquista de direitos. Ponderando que há uma tendência em se “desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais”, onde o cidadão completo acumularia o exercício dos três direitos e os “que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não cidadãos” (CARVALHO, 2016, p. 15). Contudo o fenômeno é complexo, tendo em vista que remete ao questionamento acerca da possibilidade de um direito coexistir sem o outro. No ponto de vista desse autor é evidente que podem haver direitos civis (direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, por exemplo) sem direitos políticos (direito ao voto, de participar da atividade política), contudo o contrário não é possível, pois sem liberdade (opinião, expressão) e igualdade não há como exercer os direitos políticos. Em relação aos direitos sociais, possibilitam a “participação na riqueza coletiva” e permitem que as sociedades politicamente organizadas promovam a redução dos “excessos

<sup>4</sup> Cidadania no sentido de garantias de direitos como liberdade, participação e igualdade para todos, desdobrados em direitos civis, políticos e sociais (CARVALHO, 2016, p. 14-15).

das desigualdades sociais produzidos pelo capitalismo” e garantam a todos um “mínimo de bem-estar”, mas salienta que na ausência de direitos civis e políticos, o conteúdo e alcance desses direitos sociais tendem “a ser arbitrários” (CARVALHO, 2016, p. 15-16).

A construção da cidadania no Brasil decorreu de processo diverso do ocorrido na Inglaterra. Portanto, a lógica da evolução de Marshall não se aplica igualmente a todos os países. Considerando-se como marco o período a partir de 1822, com o advento da independência do Brasil, foram os direitos sociais que tiveram papel mais relevante na história do país, apresentado desenvolvimento superior aos demais, repercutindo no processo de construção da cidadania brasileira. Nesse período, são poucas as referências legais estabelecendo direitos civis e, quanto aos direitos políticos, foram garantidos nas Constituições de 1824 e de 1891, mas apresentando severas restrições. Em relação aos direitos sociais, eram precários. Aliás, em 1891 houve retrocesso, pois a Constituição Republicana de 1891 retira a obrigação do Estado de fornecer educação primária e o proíbe de legislar sobre o trabalho. A assistência social era feita pela igreja e associações particulares (CARVALHO, 2016, p. 67).

O sentimento nacionalista, as lutas sociais e revoluções que precederam as conquistas de direitos na Europa não tiveram seus equivalentes, nas mesmas proporções, no Brasil. Outrossim, a herança colonial brasileira teve peso relevante como obstáculo ao desenvolvimento da cidadania com base em direitos civis. A cultura escravista, que negava a condição humana ao escravo, atrelado à influência dos grandes proprietários de terras, imunes às leis, e um Estado comprometido com o poder privado influenciaram sobremaneira no atraso da efetivação de direitos civis, que existiam somente na lei, conforme assevera Carvalho (2016, p. 50). Apesar das assertivas sobre a inexistência de um povo politicamente organizado no Brasil à época, esse mesmo autor faz algumas ponderações. A primeira é que houve movimentos políticos com participação ativa da população (movimento abolicionista de 1887 e tenentismo em 1922). A segunda é que o voto não pode ser considerado a única forma de expressão de cidadania, pois o povo se manifestou através de algumas revoluções (Cabanagem 1835, Balaiada 1838, Canudos 1896, Contestado 1912). Essas revoltas demonstraram que o povo tinha consciência dos direitos dos cidadãos e deveres do Estado. Quanto ao sentimento de pertencimento a um Estado-nação, esse por muito tempo permaneceu adormecido. As lutas travadas demonstravam, muitas vezes, um sentimento de identidade em relação

às regiões, como, por exemplo, a Revolução Farroupilha (1835). Para Carvalho (2016, p. 80-83) o sentimento de unidade nacional começou a florescer com força a partir da Guerra do Paraguai que durou de 1865 a 1870. Essas rebeliões demonstram que o povo tinha seus ideais de justiça e se manifestava quando o governo intervinha na vida privada. Entretanto, todas essas ponderações não afastam a conclusão do autor de que até 1930 não houve de fato uma organização política da população e tampouco um sentimento nacionalista, fatores que contribuíram para a morosidade do desenvolvimento de uma cidadania ativa.

Em contrapartida, alguns fatores contribuíram para o implemento da cidadania, como o surgimento de uma classe operária. Entre 1884 e 1920 ocorreu relevante ingresso de imigrantes no país e houve a industrialização de algumas capitais. Surge um movimento operário que começa a reivindicar direitos e exigir mudanças. Há um avanço nos direitos civis e uma forte manifestação operária na luta por direitos básicos, como direito de organização, de escolher trabalho, de fazer greve, e por uma legislação trabalhista que regulasse questões como horário de trabalho, descanso, férias, acidente do trabalho e aposentadoria (CARVALHO, 2016, p. 65).

Em 1926 o Estado passou a legislar sobre trabalho. Apesar de o Brasil ser membro da OIT desde 1919 e ter elaborado, nas duas primeiras décadas do século XX, algumas leis sobre trabalho<sup>5</sup>, foi com a Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926, que alterou a Constituição Federal de 1891, que o Estado passou oficialmente a legislar sobre o trabalho. A referida Emenda estabeleceu a competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho. Era o início de um tímido período, em que os problemas sociais começavam a refletir e vozes ilustres defendiam os direitos dos trabalhadores a uma vida melhor, mas eram vozes isoladas que não conseguiram fazer valer suas ideias à época, a exemplo de

[...] Miguel Calmon, falando aos baianos sobre “O Direito à Felicidade”, dizia em 1919: “Sem que o operário e sua família tenham asseguradas por lei condições mínimas de independência e bem-estar, continuarão sempre a ser adstritos à fábrica ou à obra, e a sofrer todas as misérias e degradações” (SÜSSEKIND et al., 2002, p. 58).

---

<sup>5</sup> Em 1919 o Brasil ingressa como membro da Organização Internacional do Trabalho e cria uma lei sobre responsabilidade de acidentes do trabalho. Em 1923 cria a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos ferroviários, que foi a medida mais eficaz da época e em 1926 cria legislação sobre férias (CARVALHO, 2016, p.68-69).

Quanto aos direitos políticos, até 1930, eram destinados a seletos grupos. Foi a partir desse ano que houve uma aceleração nas mudanças sociais e políticas. Carvalho (2016, p. 50) refere que o ano foi um “divisor de águas” para a evolução de direitos sociais e políticos, salientando-se que esses últimos foram mais complexos, permeados por avanços e retrocessos. Isso significa que os direitos sociais tiveram desenvolvimento mais significativo, contribuindo sobremaneira para a evolução da cidadania no Brasil. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 1930 e várias normas trabalhistas foram elaboradas a partir de então. Nesse sentido, foi efetivamente a partir dessa década, devido ao contexto social e político da Revolução de Trinta, que os direitos sociais, principalmente os trabalhistas, passaram a ter relevância.

Dentre as medidas legislativas que se destacaram no período, podem ser citadas exemplificativamente, com base nas considerações de Sússekind et al., (2002, p. 59): a) Decreto nº 19.482 de 12 de Dezembro de 1930, dispendo sobre várias normas protetivas ao trabalhador; b) Decreto nº 19.770 de 19 de março de 1931, que elabora a estrutura sindical oficial, baseada no sindicato único (contudo, não obrigatório ainda), submetido ao reconhecimento estatal e considerado como “órgão colaborador deste”, conforme assevera Delgado (2004, p. 111); c) Decreto nº 21.186 de 22 de março de 1932, regulamentando o horário de trabalho no comércio; d) Decreto nº 21.364 de 4 de maio de 1932, regulamentando o horário de trabalho na indústria; e) Decreto nº 21.396 de 12 de maio de 1932, institui as Comissões Mistas de Conciliação; f) Decreto 22.132 de 25 de novembro de 1932 que institui as Juntas de Conciliação e Julgamento, para dirimir litígios oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes empregados sindicalizados; g) Decreto nº 21.417-A de 17 de maio de 1932, regulando as condições de trabalho das mulheres na indústria e no comércio.

Com o advento da Constituição de 1934 é mantida a intervenção estatal nas relações de trabalho, pois a carta magna refere que a ordem econômica deve possibilitar a todos uma existência digna, e refere, ainda, que a lei deve estabelecer as condições de trabalho, protegendo socialmente o trabalhador e os interesses econômicos do país (BRASIL, 1934a, <http://www.planalto.gov.br>). Essa Constituição traz inovações como: a vedação de distinção salarial para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; estabelece o salário mínimo e a jornada de oito horas; proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 anos; proíbe o trabalho noturno aos menores de 16 anos; proíbe o trabalho



em indústrias insalubres aos menores de 18 anos e às mulheres; estabelece o repouso semanal preferencialmente aos domingos, férias remuneradas e indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; também prevê a assistência médica ao trabalhador e à gestante, a instituição de previdência social (a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte); institui a Justiça do Trabalho (BRASIL, 1934a, <http://www.planalto.gov.br>).

Com o advento da Constituição de 1937 e do Decreto nº 1.402 de 05 de julho de 1939, o modelo sindical corporativista se oficializa, é estabelecido sindicato único por profissão, sendo considerado como órgão de colaboração com os poderes públicos e subordinados aos interesses nacionais (BRASIL, 1939, <http://www.planalto.gov.br>). A Justiça do Trabalho é organizada através do Decreto nº 1.237 de 02 de maio de 1939, instaurada em todo o território nacional em 01 de maio de 1941 e passa a integrar o Poder Judiciário com a Constituição de 1946 (SÜSSEKIND et al., 2002, p. 61). Em 01 de maio de 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, através do Decreto nº 5.452, a mais importante legislação sobre trabalho do país. Trata-se de uma compilação das normas que disciplinam as relações de trabalho e os procedimentos que regulam administrativamente a Justiça do Trabalho.

Mesmo com os avanços na legislação social, há o contraponto. O sistema legal trabalhista, por exemplo, deixava de fora algumas categorias (autônomos, domésticos e rurais), o que demonstra “uma concepção de política social de privilégio e não como direito”, conforme Carvalho (2016, p. 118). Esse mesmo autor assevera que, para a cidadania, representou incorporação dos trabalhadores à sociedade através de leis sociais e não por conta de sua ação política independente. Sússekink et al. (2002, p. 51) referem que a origem da legislação trabalhista aqui no Brasil teve sua implementação a partir de um “movimento descendente”, sem luta de classes, mas decorrente de ato de cima para baixo, como ação do “Governo para a coletividade”. Contrapondo esse pensamento, Barros (2009, p. 70) reconhece uma corrente que afirma que a regulamentação adveio da vontade do Estado, mas filia-se à posição que entende que o que forçou a regulamentação foi a intervenção do movimento operário, representado pelas greves nos grandes centros do país em 1919. Através das exposições de Carvalho (2016, p. 112- 130) é possível concluir que o período entre 1930 e 1945 foi o ápice dos direitos sociais no Brasil, com ampla implementação da legislação trabalhista. Contudo essa socialização

dos trabalhadores ocorreu muito mais pela atividade estatal do que pela ação política dos trabalhadores ou sociedade em geral.

O posicionamento de Delgado (2004, p. 110) demonstra que o período foi marcado pelo controle estatal ao referir que embora tenha sido intensa a atuação na questão social, o Estado na época era altamente intervencionista e o conjunto de ações, embora diversificadas, combinava de um lado uma instauração de “um novo e abrangente modelo de organização do sistema just trabalhista” e de outro uma “rigorosa repressão sobre quaisquer manifestações autonomistas do movimento operário”. No mesmo sentido é o pensamento de Sússekind et al. (2002, p. 59) ao referir que a Revolução de Trinta, embora tenha trazido no seu contexto uma série de reformas sociais e benefícios aos trabalhadores, foi deflagrada por razões políticas e eleitorais. Entretanto, não se pode negar que foi esse o período de maior elaboração e desenvolvimento da legislação trabalhista, previdenciária e de organização sindical.

Independentemente dos motivos da evolução da legislação trabalhista, se da atuação precípua estatal, como meio de política populista, ou se da atuação de um movimento operário, o que importa é que o trabalho foi erigido à condição constitucional, o que demonstra a sua relevância social na conquista e ampliação de direitos. A expressão disso vem consubstanciada na Constituição de 1967, que veda a diferença salarial e critérios de admissão por motivo de sexo, cor e estado civil; e na Constituição Federal de 1988 somam-se a essas vedações o critério de idade, nos termos do artigo 7º, XXX<sup>6</sup> e a igualdade entre homens e mulheres, conforme artigo 5º, I<sup>7</sup> (BRASIL, 2005, p. 18-28). A Constituição Federal de 1988 não só contempla o trabalho como fundamento da República Brasileira e do Estado Democrático de Direito, como o coloca como pilar da ordem econômica e social, como, por exemplo, no artigo 1º, inciso IV, artigo 170, *caput*, e artigo 193<sup>8</sup>. Por outro lado, da harmonia entre os artigos

<sup>6</sup> CF/88 – Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, 2005, p. 18-28).

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2005, p. 18-28).

<sup>8</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

1º, inciso III, e 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>, consolida-se a premissa que de o ser humano é o destinatário da proteção suprema, o que consubstancia que os direitos humanos são garantidos a todos.

Reis e Costa (2014, p. 22) sintetizam muito bem o significado maior e a importância social do trabalho, que transcende a questão econômica e alcança “esferas de extrema importância”, na medida em que possibilita que os sujeitos exerçam a plena cidadania, além de ser um mecanismo instrumental para a garantia da dignidade humana. Neste ponto, conforme Silva (2000, apud FERREIRA, 2004, p. 92), a

[d]ignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. [...] aí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos a existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Enfatizando a importância desse preceito constitucional, Ferreira (2004, p. 92-93) salienta que

[...] a dignidade da pessoa humana não consiste em mera norma de conteúdo programático, mas sim, em norma de conteúdo impositivo dotada de eficácia plena e imediata, uma vez que dela dependem os demais princípios para virem à existência. Ademais, atentou o autor para a real aplicabilidade do princípio da dignidade humana, posto que não se restringe à proteção de direitos personalíssimos, mas também de direitos sociais, incluindo entre eles o trabalho.

A partir do princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta o Estado Democrático de Direito, como representação de valores éticos, sociais e políticos da sociedade, tem-se que o trabalho é

---

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...].

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (BRASIL, 2005, p. 17-104-110).

<sup>9</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

II - prevalência dos direitos humanos;

considerado não somente um meio de sobrevivência, mas um objetivo a ser alcançado por todos como forma de desenvolvimento das potencialidades humanas e da efetivação de direitos. Justamente pela sua relevância social é que o direito ao trabalho é considerado constitucionalmente como um valor e como uma garantia fundamental.

Nesse sentido, o trabalho, como fundamento da Constituição Federal de 1988 e como um direito social do cidadão, deve ser objeto de proteção e jamais servir como instrumento que atente contra os direitos da personalidade ou como simples meio de obtenção de lucro. A premissa maior é o que o trabalho seja tanto um meio de acesso ao desenvolvimento pleno dos sujeitos, como meio de subsistência. Do equilíbrio desses dois aspectos é que se consubstancia o valor social e a proteção ao trabalho como um direito fundamental, constitucionalmente garantido. Ao possibilitar que o ser humano desenvolva suas capacidades e impulse a conquista de outros direitos, esse direito social se expressa como importante vetor do desenvolvimento da cidadania, na medida em que essa se efetiva através do exercício de direitos que permitam tanto a participação na esfera pública, como assegurem as necessidades vitais e potencializem a evolução das competências humanas.

Privar cidadãos de direitos trabalhistas é promover o retrocesso social, na medida que retira direitos conquistados ao longo dos anos e que foram decorrentes de uma realidade que demonstrou que a evolução de uma sociedade depende sim da redução das diferenças sociais. Proteger os direitos do trabalhador significa garantir que o mercado não subverta a necessidade da força de trabalho em mera mercadoria de troca, pois por trás dessa força tem um ser humano. Nesse sentido, questiona-se a real intenção da reforma trabalhista promovida pelas alterações implementadas através da Lei 13.467 de julho de 2017. Embora não seja o foco deste estudo, não há como debater sobre cidadania sem mencionar a recente alteração legislativa que impacta sobremaneira na relação laboral. Importa referir que o exercício da cidadania fica comprometido quando a proteção aos direitos fundamentais são paulatinamente retirados ou dificultada a sua análise pelo poder judiciário. Sem intenção de esgotar ou aprofundar o assunto, mas meramente a título de iniciar futura discussão, impõe-se o questionamento da transformação da justiça do trabalho em mero órgão de homologação de acordos extrajudiciais, o que levaria a sua derrocada, tendo em vista a desnecessidade de órgão especial para tão singela atuação. Uma das consequências da reforma trabalhista para o exercício da

cidadania está centrada na “tentativa de destruição do espaço de cidadania representado pela Justiça do Trabalho” (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2018, p. 132). O exercício da cidadania não se consubstancia somente através do acesso à justiça, no entanto, a expressão desse direito e todo o histórico de construção da justiça do trabalho e da efetivação dos direitos trabalhistas representam uma das mais relevantes conquistas sociais de valorização e respeito a direitos fundamentais. A violação de direitos fundamentais inviabiliza a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através desta pesquisa buscou-se abordar a importância do trabalho e sua legislação correlata para o desenvolvimento da cidadania. A justificativa pautou-se no fato de que a possibilidade de supressão de direitos sociais pode gerar impacto no exercício da cidadania, a qual se expressa através da assunção de vários direitos. Logo, o propósito inicial foi contextualizar o fenômeno do surgimento da sociedade civil através do pacto social, o qual alterou a percepção de direitos e deveres do homem e a função do Estado. Na segunda parte abordou-se a evolução dos direitos, através das categorias de suas gerações ou dimensões, como representação das conquistas da humanidade em termos de desenvolvimento dos direitos humanos e da própria cidadania.

Na última parte do estudo, o foco centrou-se na evolução da cidadania no Brasil, a qual não acompanhou a lógica ocorrida na Inglaterra, por exemplo, onde o processo iniciou-se pela conquista popular de direitos civis, que possibilitaram o implemento de direitos políticos e da atuação desses, culminando em direitos sociais. O processo de desenvolvimento da cidadania brasileira teve seu maior impulso com a implementação dos direitos sociais que, partir de 1930, tiveram relevante expressão. Na medida em que os direitos trabalhistas eram implementados, independentemente de sua origem, se de lutas sociais ou de políticas de governo, possibilitou-se a efetivação dos sujeitos na vida pública. A partir da melhoria nas condições laborais, possibilita-se o acesso a outros direitos de igual relevância para o desenvolvimento social.

Garantindo-se condições dignas de trabalho e possibilitando que o trabalho cumpra seu papel social, que é promover o desenvolvimento de todas as capacidades humanas, é que ele serve de instrumento para o exercício da cidadania. Reduzir o trabalho a mero instrumento de

subsistência é retirar da sociedade a possibilidade de exercer sua plena cidadania e exigir seus direitos. Nesse contexto, conforme se demonstrou neste estudo, os direitos do homem evoluíram no decorrer histórico, ampliando o valor dos princípios da liberdade, da igualdade, da dignidade humana. No entanto, quem não tem condições dignas de sobrevivência não tem condições de exigir o que lhe é inerente. Promover retrocessos sociais é expor os sujeitos a condições que podem comprometer os direitos civis e políticos. Quem não tem saúde, educação e trabalho digno não tem como exercer sua plena liberdade, conseqüentemente não tem como exercer seus direitos civis e políticos de maneira plena.

Portanto, o tema em proposto visa a demonstrar a importância do trabalho e sua legislação correlata na evolução da cidadania e no exercício de demais direitos. A resposta ao problema se sintetiza na demonstração de que o trabalho, como direito social e cumprindo essa função, traduz-se na abordagem para além da condição de subsistência, pois é sinônimo de independência, de crescimento, de desenvolvimento pessoal, de inclusão social, de acesso a bens e serviços e, sobretudo, de vida digna. O direito ao trabalho, através da legislação laboral, representou um instrumental na evolução da cidadania brasileira, na medida em possibilitou o acesso a outros direitos em decorrência da salvaguarda que se operou à dignidade humana. No mesmo sentido, a relevância se traduz na incorporação dos trabalhadores na sociedade, fazendo pública a relevante questão social que envolve direitos trabalhistas.

A possibilidade de um retrocesso, com retirada de direitos sociais de um contexto já estabelecido por serem incompatíveis com o predomínio da visão de mercado, é iminente. Partindo de uma premissa de que toda a população do país estivesse com garantias sobre suas necessidades básicas como saúde, educação, moradia, alimentação, emprego, por exemplo, ou seja, todos estivessem usufruindo desses direitos de forma plena e igualitária, até se pode cogitar em um Estado voltado às ideias neoliberais, pois parte-se de um pressuposto de que todos usufruem da mesma igualdade e oportunidades criadas pelo mercado. Caso contrário, partindo-se do pressuposto de um país com miséria e desigualdade social, questiona-se como assegurar a igualdade de oportunidades e de exercício de direitos de liberdade se a população não detiver condições mínimas de existência. Não há como exercer direitos civis e políticos, na sua capacidade plena, se o sujeito está envolto em tão somente garantir a sua vil sobrevivência. Com avanço ideológico do mercado sobre o direito

do trabalho, a autonomia de vontade se sobrepõe e a regulamentação do trabalho perde espaço. As alterações propostas pela reforma trabalhista corroboram o enfraquecimento do exercício da cidadania, na medida em que precarizam direitos e inviabilizam a justiça social.

## REFERÊNCIAS

BARROS, A. M. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] União**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.402, de 05 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. **Diário Oficial [da] União** (Seção 1), Rio de Janeiro, 7 jul. 1939, p. 16233. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1402.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm). Acesso em: 01 set. 2018

BEDIN, G. A. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: Unijuí, 2002.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CORDEIRO, K. S. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, H. D. B. **Assédio moral nas relações de trabalho**. Campinas: Russel, 2004.

GIDDENS, A. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GORCZEWSKI, C. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar.** Santa Cruz: EDUNISC, 2009.

GUSMÃO, P. D.. **Introdução ao estudo do direito.** 21 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

REIS, S.; COSTA, M.M.M.C. **Trabalho, educação & gênero: desafios e perspectivas da inserção da mulher no mercado de trabalho no século XXI.** Curitiba: Multideia, 2014.

SANTOS, B. S. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 317-376

SILVA, J. A. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, mar. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 13 Jun. 2017.

SCHMIDT, J. P. Bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo nas políticas públicas. 2018 (não publicado). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 1, p. 123-162, jan./abr. 2018

SMITH, A. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas.** Coleção Os Economistas. São Paulo: Nova Cultural e Círculo do Livro, 1996.

SOUTO MAIOR, J.; SEVERO, V. S. Acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, ano XIV, n. 215, p. 98-135, jul./set. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1031775/215Edicao.pdf>. Acesso em 06 abr. 2019

SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho.** 20. ed. São Paulo: LTr, 2002. v.1 e 2.